

Parte I

Violência Doméstica no Direito Penal Português – Uma Visão Geral

Elisabete Ferreira, Pedro Freitas, Sandra Tavares e Mariana Vilas Boas ²

1 – Características do Sistema e tipo legal de crime

Em Portugal, a criminalização dos atos de violência doméstica surgiu pela primeira vez com o Código Penal de 1982, no artigo 153.º, sob a epígrafe *Maus tratos ou sobrecarga de menores e subordinados ou entre cônjuges*:

«1 – O pai, mãe ou tutor de menor de 16 anos ou todo aquele que o tenha a seu cuidado ou à sua guarda ou a quem caiba a responsabilidade da sua direção ou educação será punido com prisão de 6 meses a 3 anos e multa até 100 dias quando, devido a malvadez ou egoísmo:

a) Lhe infligir maus tratos físicos, o tratar cruelmente ou não lhe prestar os cuidados ou assistência à saúde que os deveres decorrentes das suas funções lhe impõem; ou

b) O empregar em atividades perigosas, proibidas ou desumanas, ou sobrecarregar, física ou intelectualmente, com trabalhos excessivos ou inadequados de

² Os autores, aqui listados por ordem alfabética de sobrenome, são coautores deste relatório.

forma a ofender a sua saúde, ou o seu desenvolvimento intelectual, ou a expô-lo a grave perigo.

2 – [...]

3 – *Da mesma forma será ainda punido quem infligir ao seu cônjuge o tratamento descrito na alínea a) do n.º 1 deste artigo.»*

Nos termos deste artigo, a abertura do processo penal não dependia de queixa do ofendido, o que significa que, se a notícia da prática do crime chegasse de alguma forma ao conhecimento do Ministério Público, o processo penal era necessariamente aberto, independentemente da vontade da vítima. À data, a lei exigia, no n.º 1, quando os maus-tratos fossem infligidos a menores, que estes fossem infligidos com uma intenção específica (dolo específico) de malvadez ou egoísmo, para que o infrator pudesse ser punido. No entanto, a jurisprudência interpretou erradamente este artigo por diversas vezes, ao exigir que este dolo específico de malvadez ou egoísmo estivesse presente também quando estivesse em causa o n.º 3 do mesmo artigo, isto é, quando os maus-tratos ocorressem entre cônjuges. A pena era então de prisão de seis meses a três anos.

Em 1995, com a entrada em vigor da Reforma do Código Penal Português, este crime sofreu algumas alterações, como se segue. O crime passou a constar do artigo 152.º do CP. A referência a um dolo específico desapareceu, a pena foi elevada para um máximo de cinco anos de prisão e os maus-tratos puníveis passaram a constituir tanto os maus-tratos físicos como os psicológicos. Houve também uma extensão das possíveis vítimas deste crime, uma vez que passou a poder ser vítima deste crime não apenas o cônjuge, mas também um coabitante não casado (unido de facto). Todavia, no que respeita aos maus-tratos entre cônjuges e unidos de facto, o processo penal passou a depender da apresentação de queixa pelo ofendido (natureza semipública do crime), o que constituiu um grande retrocesso no combate à violência doméstica, uma vez que, em muitos casos, a vítima não se encontra em plenas condições de se

percecionar como vítima ou debate-se com dificuldades psicológicas, ou de facto, para apresentar uma queixa.

Em 1998, o legislador português concluiu que a natureza semipública do crime se revelava insuficiente para proteger as vítimas, o que conduziu a uma alteração legislativa no sentido de permitir ao Ministério Público iniciar o processo penal sem apresentação de queixa, caso o interesse da vítima o justificasse. Esta solução não era inteiramente satisfatória, uma vez que colocava nas mãos do Ministério Público o poder de iniciar ou não o processo penal, dependendo do que considerasse ser o interesse da vítima, em dar início ao processo penal, ou não. Esta alteração constituiu, ainda assim, um pequeno passo positivo.

Finalmente, em 2000, a exigência de apresentação da queixa pelo ofendido foi totalmente abandonada e, corresponsivamente, este perdeu a possibilidade de desistir da queixa contra o infrator, uma vez iniciado o procedimento criminal por iniciativa da vítima. Mas como contrabalanço desta natureza pública do crime, uma vez que o ofendido, vulgo a vítima, já não poderia desistir da queixa, foi introduzida a possibilidade de suspensão provisória do processo penal a pedido da vítima. Isto significa que, independentemente dos requisitos gerais do artigo 281.º do Código de Processo Penal português, para a aplicação da suspensão provisória do processo penal em termos gerais, desde que se verifique um pedido de suspensão provisória do processo pela vítima, pedido esse livre de qualquer pressão e devidamente esclarecido, a suspensão provisória do processo terá que ser decretada pelo Ministério Público.

Em 2007, com a Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro de 2007, o artigo 152.º foi dividido em três. O artigo 152.º foi especialmente dedicado à violência doméstica. Em 2013 foi introduzida uma referência específica para incluir vítimas que estão em situação de namoro.

Hoje, o artigo 152.º estatui que:

«1 – Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais ou

impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns:

a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;

b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;

c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou

d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;

e) A menor que seja seu descendente ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), ainda que com ele não coabite;

é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 – No caso previsto no número anterior, se o agente:

a) Praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou

b) Difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento;

é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

3 – Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:

a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;

b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.

4 – Nos casos previstos nos números anteriores, incluindo aqueles em que couber pena mais grave por força de outra disposição legal, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.

5 – A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

6 – Quem for condenado por crime previsto no presente artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício de responsabilidades parentais, da tutela ou do exercício de medidas relativas a maior acompanhado por um período de 1 a 10 anos.»

Deste extenso e bastante complexo artigo podemos concluir que, na atualidade, para aplicar o tipo legal de violência doméstica não é necessária a reiteração dos atos de agressão, seja ela física, psicológica ou de outra índole. Esta é uma grande conquista na batalha contra a violência doméstica, porque, ao longo dos anos, repetidamente, os tribunais têm negado a existência de violência doméstica quando se prove que apenas se verificou uma única agressão, não suficientemente grave³. Atualmente, a lei também afirma claramente que os crimes sexuais, a privação de liberdade e a violência económica se enquadram neste artigo.

A previsão de diferentes penas acessórias neste artigo é merecedora de algumas palavras de apreço. No nosso ordenamento jurídico, a aplicação de penas acessórias não é automática. É o juiz quem, levando em consideração todos os factos, decide se deve ser aplicada determinada pena acessória. Teoricamente, o juiz poderá lançar mão da proibição de uso e porte de armas, da frequência obrigatória de programas de violência doméstica para agressores ou da proibição de contactos com a vítima. Quando se trate de crimes contra crianças, o Tribunal poderá também condenar o agente à inibição do exercício das responsabilidades parentais por um determinado período de tempo. Esta última possibilidade só estava disponível, durante muitos anos, quando o agressor cometia abusos sexuais contra crianças, mas hoje, felizmente, esta pena acessória

³ Vide FERREIRA, Elisabete (2017), «Crítica ao pseudo pressuposto da intensidade no tipo legal de violência doméstica (Comentário ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15 de janeiro de 2013, proferido no âmbito do processo n.º 1354/10.6TDLSB.L1-5)», Revista *Julgar Online*, maio de 2017, disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2017/05/20170531-ARTIGO-JULGAR-Critica-ao-pressuposto-da-intensidade-no-tipo-legal-de-violencia-domestica-Maria-Elisabete-Ferreira.pdf>

também pode ser aplicada a pais que cometam o crime de violência doméstica contra os seus filhos.

As penas acessórias desempenham um papel decisivo nos casos de violência doméstica, uma vez que estamos perante ofensas cometidas no âmbito familiar ou doméstico e a pena de prisão não será a varinha mágica que fará desaparecer a agressividade e os problemas relacionais. É provável que os caminhos do agressor e da vítima se cruzem no futuro, especialmente quando o agressor for o progenitor e a vítima o filho, uma vez que, ainda que abusivos, estes progenitores não perdem a qualidade de pais. É por isso que as penas acessórias podem ser a chave para diminuir a reincidência⁴.

Embora o direito penal seja um ramo do direito altamente determinado por fatores culturais e sociais relativos ao território onde é aplicado, também é verdade que, na atualidade, nenhum Estado vive sozinho. Cada Estado tem relações culturais, económicas e políticas que resultam em todo o tipo de influências. Portugal é um Estado-Membro da União Europeia e parte de vários Tratados e Convenções. Em diferentes níveis, todos desempenham e ainda desempenham algum papel na configuração do quadro jurídico português, inclusive no que diz respeito à violência doméstica.

A Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (ETS n.º 5, 1950) e os seus Protocolos, a Carta Social Europeia (ETS n.º 35, 1961, revista em 1996, ETS n.º 163), o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (1966), o Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1966), a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas

⁴ Sobre esta temática, *vide* FERREIRA, Elisabete (2018), «As penas aplicáveis aos pais no âmbito do crime de violência doméstica e a tutela do superior interesse da criança», *Revista Julgar Online*, março de 2018, disponível em: <http://julgar.pt/as-penas-aplicaveis-aos-pais-no-ambito-do-crime-de-violencia-domestica-e-a-tutela-do-superior-interesse-da-crianca/>

de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW, 1979) e o seu Protocolo Facultativo (1999), bem como a Recomendação Geral n.º 19 do Comité CEDAW sobre a violência contra as mulheres, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989) e os seus Protocolos Facultativos (2000), todos têm a sua influência na definição do quadro jurídico contra a violência doméstica, servindo de inspiração e fundamento para esse regime legal.

Com efeito, em Portugal, a proibição explícita dos castigos corporais a crianças no artigo 152.º do Código Penal Português, introduzida em 2007, deve-se a uma Denúncia da Organização Mundial Contra a Tortura contra Portugal (Queixa n.º 34/2006), admitida pelo Comité Europeu dos Direitos Sociais (2011 / def / PRT / 17 / 1 / EN), alegando a violação do artigo 17.º da Carta Social Europeia, por entender que o Estado Português não proibiu explicitamente tais castigos. Em 2006, o Supremo Tribunal Português, num caso de maus-tratos, entendeu que alguns castigos corporais eram considerados admissíveis. Este facto motivou a apresentação da *supra* referenciada Denúncia pela Organização Mundial Contra a Tortura e a conseqüente alteração do Código Penal Português, no sentido da proibição expressa dos castigos corporais.

Também devem ser consideradas as recomendações do Comité de Ministros aos Estados-Membros do Conselho da Europa: Recomendação Rec(2002)5 sobre a proteção das mulheres contra a violência, Recomendação CM/Rec(2007)17 sobre normas e mecanismos de igualdade de género, e outras recomendações relevantes.

Portugal é signatário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos possui um conjunto crescente de jurisprudência que estabelece padrões importantes no domínio da violência contra as mulheres. E por último, mas não menos importante, Portugal é também signatário da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica – a Convenção de Istambul.

É interessante referir que a Convenção de Istambul não teve um impacto determinante na legislação relativa à violência doméstica em

Portugal porque, na altura em que a Convenção entrou em vigor, a legislação portuguesa já estava bastante desenvolvida e avançada na proteção das vítimas de violência doméstica e na perseguição destes agressores. Os problemas que o Estado Português enfrenta têm mais que ver com a interpretação da lei, a sua aplicação e eficácia na prática, do que com questões técnico-jurídicas.

Em Portugal, a Violência Doméstica é um grave problema social, e tal reconhecimento decorre, entre outros, da inclusão da violência doméstica como uma das prioridades na Lei Portuguesa de Política Criminal⁵. Isto significa que a prevenção, a repressão e a punição da violência doméstica são consideradas uma prioridade, entre outros crimes graves. O Processo Penal nesses casos é considerado urgente, o que idealmente trará um processo mais célere e uma condenação também mais célere, se for caso disso.

Existem várias ONG que trabalham na área da violência doméstica e que traçam as suas próprias estatísticas, como a APAV (Associação Portuguesa de Apoio à Vítima), e as conclusões são sempre surpreendentes, porque a violência doméstica aparece, a cada ano que passa, como a principal causa que dá origem à abertura de processos de apoio⁶. Isto demonstra a gravidade da violência doméstica enquanto problema social.

A nível do Estado, todos os anos é elaborado um relatório sobre Segurança Nacional (Relatório Anual de Segurança Interna – RASI), que aborda um vasto conjunto de aspetos relativos à criminalidade e inclui um capítulo específico dedicado às estatísticas da violência doméstica. De acordo com os últimos números do RASI, num país com cerca de 10 milhões de habitantes, em 2022 foram registadas 30 488 queixas, o

⁵ Vide Lei n.º 51/2023, 28 de agosto de 2023.

⁶ Vide https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas-APAV_Relatorio-anual-2022.pdf

que corresponde a um aumento de 15% face a 2021. Em 86% dos casos, houve violência contra o cônjuge ou equiparado⁷.

Como parte do Governo português foi criada a CIG – Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género. As competências da CIG não se prendem apenas com a igualdade de género, mas também com o combate à violência doméstica. A CIG criou um portal sobre violência doméstica, disponibilizando toda a informação às vítimas e ao público em geral⁸, uma linha telefónica sobre violência doméstica⁹ e campanhas periódicas nos meios de comunicação social de sensibilização para a gravidade da violência doméstica.

Ao contrário da Noruega, Portugal desenvolveu uma lei específica dedicada à prevenção e dissuasão da violência doméstica – Lei n.º 112/2009 –, que estabelece várias medidas importantes para apoiar a vítima durante a pendência do processo penal. Existe também uma lei (n.º 107/2009) que permite às vítimas de violência doméstica, que tenham perdido os seus rendimentos devido à perpetração destas agressões, solicitar ao Estado o adiantamento da indemnização pelos danos sofridos pela vítima, e devida pelo arguido em razão da prática dos atos de agressão que estiverem em causa. Ao longo dos anos, o Governo também concebeu vários Planos de Ação Nacionais abordando a questão da violência doméstica.

Para melhor compreender a regulamentação penal da violência doméstica em Portugal, temos de ter presentes os princípios gerais que norteiam o sistema jurídico português em geral. O nosso sistema de

⁷ Estatísticas disponíveis em: <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc23/comunicacao/documento?i=relatorio-anual-de-seguranca-interna-2022->

⁸ <https://www.cig.gov.pt/area-portal-da-violencia/portal-violencia-domestica/enquadramento/>

⁹ Esta linha telefónica é gratuita e funciona 7 dias por semana, 24 horas por dia. Está disponível através do SMS 3060 ou da linha telefónica 800 202 148.

direito penal é baseado no princípio da legalidade. A lei penal é da competência da Assembleia da República ou do Governo, se atuar no uso de autorização legislativa; a lei deve ser precisa, estrita e anterior à infração. A analogia incriminadora é proibida.

Dito isto, o sistema jurídico português é construído na base do princípio da dignidade humana. Isto traz consequências para o sistema penal: as penas de prisão têm como máximo 25 anos. Não há pena de prisão perpétua. A finalidade das penas é a prevenção. A pena é estabelecida em função das necessidades de prevenção do infrator (prevenção especial). O nosso ordenamento jurídico acredita na ressocialização do infrator. É por isso que, quando parte da pena é cumprida, o infrator é colocado em liberdade condicional. As condenações dos tribunais são geralmente leves e a prisão é frequentemente suspensa se o arguido cumprir determinadas condições propostas pelo Tribunal. O nosso sistema jurídico não se baseia em precedentes legais, mas na aplicação de disposições vertidas em códigos e noutra legislação. As decisões do Tribunal só são vinculativas no caso em que foram proferidas.

Também baseado no princípio da dignidade humana, o nosso legislador penal tem dedicado cada vez mais atenção às vítimas da criminalidade. Isto levou à introdução do artigo 67.º-A no Código de Processo Penal, reconhecendo a vítima como sujeito do Processo Penal e conferindo-lhe alguns direitos (limitados).

Após esta visão geral, resumimos algumas ideias básicas sobre o crime de violência doméstica na lei portuguesa:

a) Condutas puníveis

De acordo com o artigo 152.º, n.º 1 do Código Penal Português, a violência doméstica consiste em, repetidamente ou não, *a)* infligir maus-tratos físicos ou *b)* psicológicos, *c)* incluindo castigos corporais, *d)* privações de liberdade, *e)* crimes sexuais ou *f)* impedir o acesso ou a fruição recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns.

b) Potenciais vítimas

De acordo com o artigo 152.º, n.º 1 do Código Penal Português, as vítimas de violência doméstica podem ser:

a) O cônjuge ou ex-cônjuge; *b)* pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido relação de namoro ou relação semelhante à dos cônjuges, mesmo sem coabitação; *c)* progenitor de descendente comum em 1.º grau; *d)* pessoa particularmente vulnerável, nomeadamente devido à idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que coabite com o infrator; *e)* menor que seja descendente do autor do crime ou de uma das pessoas referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)*, ainda que o autor do crime e o menor não coabitem.

Os comportamentos puníveis no âmbito do crime de violência doméstica podem enquadrar-se noutros tipos legais, tais como as ofensas à integridade física, as ameaças, a coação, o abuso sexual, a violação, entre outros. A principal diferença está no tipo de relações que devem existir entre o agressor e a vítima para que se verifique um crime de violência doméstica – se o agressor/vítima não se enquadrar na lista acima apresentada, não poderemos aplicar o crime de violência doméstica, mas apenas um dos outros crimes, o que tem implicações no tipo de medidas de proteção de que as vítimas podem beneficiar e no tipo de iniciativa necessária para permitir a abertura do processo penal.

Além deste requisito, de um ponto de vista substancial, os comportamentos em questão devem ser considerados como violadores e causadores de danos à saúde psicológica e/ou física da vítima. A maior parte da doutrina considera que o valor fundamental protegido pelo crime de violência doméstica é precisamente a saúde física e psicológica da vítima. Outros autores referem-se à dignidade humana da vítima. A questão de saber qual o bem jurídico protegido pelo crime de violência doméstica, fundamento da sua criminalização, é controversa.

A doutrina e os Tribunais não têm sido unânimes e enfrentam algumas dificuldades em chegar a acordo sobre quais as características que o comportamento deve possuir para se enquadrar no crime de violência

doméstica, discutindo-se especialmente se a repetição ou a gravidade do comportamento perpetrado constitui um requisito. Os tribunais têm considerado maioritariamente a violência doméstica como um crime reiterado ou grave, interpretação que, como visto acima, não decorre da letra do artigo 152.º do Código Penal Português. Esta interpretação é, a nosso ver, inadequada e reduz enormemente as possibilidades de considerarmos muitos atos de agressão como violência doméstica, *stricto sensu*. Na verdade, é justo dizer que, em Portugal, o principal problema relativo à violência doméstica não está na falta de regulamentação adequada, mas sim na má interpretação que juízes e procuradores públicos fazem dessa mesma regulamentação.

Como visto acima, o abuso sexual pode enquadrar-se no crime de violência doméstica e isso coloca a questão de saber como conciliar o abuso sexual verificado no âmbito, por exemplo, de uma relação de intimidade com coabitação, e um crime de violação ocorrido nas mesmas circunstâncias. Relativamente a esta questão, mais uma vez, não encontramos consenso na doutrina e na jurisprudência sobre se, nesses casos, podemos encontrar um crime de violência doméstica e um crime de violação ou, em vez disso, se o arguido deve ser punido apenas pelo crime de violação, isoladamente, ou pelo crime de violência doméstica, isoladamente. Felizmente, o entendimento sobre este tema tem evoluído positivamente ao longo dos últimos anos. Tradicionalmente, perante uma violação no âmbito de uma relação de violência doméstica, os Tribunais ignoravam o crime de violência doméstica e o arguido era apenas punido pelo crime mais grave – a violação. Na verdade, o crime de violação tem pena mais grave do que o crime de violência doméstica. De acordo com o artigo 152.º, n.º 1, do CP, se uma conduta considerada violência doméstica também se enquadrar em outro tipo legal, que seja um crime mais severamente punido, então o agente será punido por este último crime e não pelo crime de violência doméstica.

Nesta matéria, a doutrina foi mais rigorosa e sustentou que, dependendo das circunstâncias específicas do caso, um agressor poderia ser condenado por violência doméstica e violação contra a mesma vítima,

quando fosse possível distinguir na conduta geral comportamentos autónomos típicos dos dois distintos crimes, puníveis como tais pelo Tribunal. Hoje, encontramos cada vez mais decisões judiciais que acompanham esta posição, afirmando que, uma vez que o crime de violência doméstica e o crime de violação protegem dois bens jurídicos diferentes – o primeiro, a integridade física e psicológica da vítima e, o segundo, a liberdade sexual –, quando ocorrem casos como os mencionados acima encontramos dois tipos diferentes de ilicitude e podemos autonomizar as duas ações, enquadrando-as em dois tipos legais: os abusos repetidos como atitudes depreciativas em relação à vítima, ameaças, coação, injúrias, bofetadas, socos, entre outros, por um lado, e a violação por outro, porque a violação constitui um comportamento punível por si só.

Outra questão relativa ao crime de violência doméstica reside em como qualificar o testemunho de agressões entre adultos, geralmente os pais, por parte de crianças. Imaginemos que o pai abusa física e psicologicamente da mãe na frente dos filhos, mas o agressor, enquanto pai, é perfeito, tratando os filhos com amor e cuidado. Existirá apenas um crime de violência doméstica contra a mãe, embora agravado porque os factos foram cometidos na presença dos filhos? Ou existem dois crimes, um contra a mãe e outro contra a criança, que testemunhou o abuso da mãe perpetrado pelo pai? Trata-se este último caso de uma situação de vitimização indireta, ou a criança testemunha é vítima direta do crime de violência doméstica, sofrendo maus-tratos psicológicos?

O Preâmbulo da Convenção de Istambul reconhece «que as crianças são vítimas de violência doméstica, inclusive como testemunhas de violência na família». Se admitirmos que a exposição dos filhos à violência cometida entre os progenitores constitui abuso psicológico, então será possível considerar essa exposição como um crime autónomo de violência doméstica contra a criança. Reforçando esta visão, o artigo 67.º-A, n.º 1, al. a), iii) do Código de Processo Penal e o artigo 2.º, al. a) da Lei n.º 112/2009 (que estabelece um regime específico de prevenção da violência doméstica e de proteção das suas vítimas), na definição do conceito de vítima, inclui especificamente «uma criança ou jovem até

aos 18 anos que tenha sofrido danos causados por uma ação ou omissão relacionada com a prática de um crime, incluindo aqueles que sofreram abusos relacionados com a exposição a contextos de violência doméstica». Além disso, os tribunais superiores portugueses já condenaram infratores nestes termos. Desde que possamos atestar que a criança exposta à violência entre os pais sofreu danos psicológicos, podemos afirmar claramente que esta criança foi vítima direta de violência doméstica.

Quanto ao elemento subjetivo necessário à concretização do crime de violência doméstica, em Portugal, a regra geral é a de que os crimes só são puníveis se houver dolo, que pode assumir três graus: dolo direto, dolo necessário e dolo eventual¹⁰. A negligência só é punível quando expressamente prevista na lei. Dito isto, quando esteja em causa o crime de violência doméstica, a negligência não é punível, pelo que é obrigatória a verificação de dolo numa das três formas anteriormente referidas. Não são necessários requisitos adicionais que tomem em consideração uma particular intenção do agente – dolo específico –, ao contrário do que acontecia aquando da consagração originária do crime de maus-tratos no Código Penal de 1982. Naquela época, a lei exigia a malvadez ou o egoísmo do infrator, no caso de infligção de maus-tratos a crianças, para que o crime fosse punível.

A tentativa é punível na prática do crime de violência doméstica, porque a pena principal deste crime varia entre um e cinco anos de prisão e o artigo 23.º, n.º 1, do Código Penal Português, relativamente à tentativa, estabelece que «[s]alvo disposição legal em contrário, a tentativa só é punível se a pena do respetivo crime consumado for superior a 3 anos de prisão». No entanto, não é usual a instauração de um processo penal com base na mera tentativa do crime de violência doméstica, até porque este crime tem tendência para perdurar no tempo, sendo normalmente

¹⁰ Vide os artigos 13.º e 14.º do CP Português.

composto por vários atos de violência, pelo que a consumação é facilmente alcançável.

Uma última menção à comparticipação: todas as formas de comparticipação são admissíveis¹¹. O infrator pode recorrer a um cúmplice, por exemplo, para ajudá-lo a cometer o crime.

2. Punição e outras reações ao crime de violência doméstica

Como já referimos, o crime de violência doméstica foi criado pela revisão do Código Penal de 2007, em Portugal. Antes disso, existia o crime de maus-tratos que, em 2007, foi dividido em três artigos separados: artigo 152.º (violência doméstica), 152.º-A (maus-tratos a menores e subordinados), e 152.º-B (infração de regras de segurança).

Em relação às sanções aplicáveis, o artigo 152.º do Código Penal determina que:

«1 – Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns [...]:

é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

[...]

4 – Nos casos previstos nos números anteriores, incluindo aqueles em que couber pena mais grave por força de outra disposição legal, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período

¹¹ Cf. os artigos 26.º e seguintes do CP Português.

de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.

5 – A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

6 – Quem for condenado por crime previsto no presente artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício de responsabilidades parentais, [...] por um período de 1 a 10 anos.»

Como vimos acima, o crime de violência doméstica abrange uma série de comportamentos de gravidade variável. É punível com pena de prisão de um a cinco anos, a menos que pena mais grave seja estipulada em outra parte do Código Penal. No entanto, haverá um ligeiro aumento da pena mínima de prisão, de um para dois anos, se o facto criminoso for cometido contra menor, na presença de menor, na residência comum ou na residência da vítima; ou se o agressor divulgar publicamente, por exemplo, através da Internet, dados pessoais, incluindo vídeos ou fotos íntimas da vítima, sem o seu consentimento.

A pena mais grave para o crime de violência doméstica, que varia de três a dez anos, é aplicável quando os maus-tratos físicos ou psicológicos resultarem na morte da vítima. Além disso, é prevista pena de dois a oito anos de prisão para as situações em que a consequência dos maus-tratos não seja a morte, mas sim uma lesão corporal grave. O Código Penal define lesão corporal grave como a privação da vítima de um órgão ou membro vital, causando desfiguração grave e permanente; prejudicar significativamente a sua capacidade de trabalho, capacidades intelectuais, prazer reprodutivo ou sexual, ou a capacidade de usar o corpo, os sentidos ou a linguagem; induzir uma doença particularmente dolorosa ou permanente, ou uma anomalia psicológica grave ou incurável; ou colocando em risco sua vida.

Em conjugação com a pena de prisão, é possível impor penas acessórias como: *a)* proibição de contacto com a vítima, o que inclui o afastamento da sua residência ou local de trabalho; *b)* proibição de uso e porte de armas; *c)* frequência obrigatória de programas específicos de prevenção da violência doméstica; e/ou *d)* inibição do exercício das responsabilidades parentais, tutela ou medidas relativas a maior acompanhado.

O problema mais interessante que se coloca em relação à aplicação da pena acessória de inibição das responsabilidades parentais é o da sua compatibilização com o regime estritamente civil, relativo ao levantamento da inibição quando deixe de subsistir a situação fáctica que serviu de fundamento ao decretamento da inibição. A inibição das responsabilidades parentais aplicada em razão do disposto no número 6 do artigo 152.º do CP, a tratar-se de uma verdadeira pena acessória, não poderá ser levantada se, hipoteticamente, o progenitor condenado entretanto se reabilitar para o desempenho das responsabilidades parentais e se for do interesse da criança o restabelecimento dos contactos em relação a este progenitor inibido, bem como o restabelecimento do exercício, por este, das respetivas responsabilidades parentais.

Já o artigo 1916.º do Código Civil determina, quanto ao levantamento da inibição, que esta será levantada quando cessem as causas que lhe deram origem. O levantamento pelo Ministério Público poderá ser pedido a todo tempo e os pais poderão requerê-lo desde que decorrido um ano sobre o trânsito em julgado da sentença de inibição ou da que houver desatendido outro pedido de levantamento.

Imagine-se, em tese, que um progenitor toxicodependente tenha infligido maus-tratos graves a um filho de 18 meses. A ponderação concreta das circunstâncias do caso vem a determinar que se aplique uma pena de prisão efetiva de dois anos e a inibição das responsabilidades parentais por quatro anos. O progenitor condenado acaba por frequentar com sucesso um programa de desintoxicação que o reabilita a 100% enquanto cidadão e pai. Imagine-se, mais uma vez, que a criança não tem memórias das agressões e que os psicólogos consideram benéfico para a criança a reunião familiar. De uma perspectiva estritamente penal,

nada parece poder fazer-se, uma vez que a pena acessória terá que ser cumprida. Diversamente, se os factos que estão na base da decisão de inibição tivessem desencadeado um processo de natureza cível, poderia aplicar-se o regime do artigo 1916.º do Código Civil.

Então, *quid juris*?

Antes de responder a esta questão, deve alertar-se para o facto de ser muito mais teórica do que prática, porque é de supor que os tribunais procederão com o cuidado necessário ao determinar uma medida de pena acessória proporcional à gravidade da infração, às exigências de prevenção do caso e, mormente, ao interesse do menor. Mas não deixa de ser verdade que, por vezes, quadros muito negros acabam por sofrer reviravoltas inesperadas que surpreendem o juiz mais previdente e diligente. Neste caso, ao estarmos perante uma pena acessória, ela terá de cumprir-se e, em consequência, estaremos a privar a criança do convívio com o progenitor e do contributo positivo que ele ainda possa trazer para o bem-estar, a saúde, a formação e a educação da criança. Ou será que o nosso ordenamento jurídico-penal não assenta num princípio fundamental da corrigibilidade de todo o delinquente? Por outro lado, e em sentido inverso, nada nos garante que, findo o prazo de inibição, o progenitor já se encontre em condições de contribuir favoravelmente para o projeto de vida da criança. O mero decurso do tempo não chega para acautelar devidamente o superior interesse da criança. Mas aí, o problema resolve-se por apelo aos mecanismos do Direito Civil.

Voltando ao exemplo que aqui trouxemos, uma solução para o problema que apresentamos seria o de, ao invés de denominarmos o disposto no artigo 152.º, n.º 6, de pena acessória, lhe chamássemos medida de segurança e lhe fizéssemos aplicar o respetivo regime. Não se poderá ignorar que subjacente a esta inibição está a preocupação do legislador com a reiteração de comportamentos que possam colocar em risco a criança, logo, afirma-se aqui uma lógica de perigosidade... No entanto, não nos parece que esta opção seja válida do ponto de vista dogmático, muito embora a letra da lei não lhe chame, em bom rigor, pena acessória. Faz até uma distinção, ao chamar claramente pena acessória

às modalidades previstas no n.º 4 e não ao teor do n.º 6, mas se compararmos o conteúdo deste número 6 com o disposto no artigo 69.º-C, outra alternativa não restará que não seja a de qualificar a inibição das responsabilidades parentais como pena acessória, porque o artigo 69.º-C se encontra sistematicamente inserido no capítulo III, relativo às penas acessórias.

Assim sendo, na medida em que o levantamento da inibição não seja possível após a cessação dos factos que o justificaram, e que determinaram a aplicação desta pena acessória, podemos encontrar-nos perante uma inconstitucionalidade deste artigo 152.º, n.º 6, por violação do artigo 36.º, n.ºs 5 e 6, da CRP: o direito dos pais à educação e manutenção dos filhos e o princípio da inseparabilidade dos filhos dos pais. Na verdade, esta separação só poderá ocorrer quando os pais não cumpram os seus deveres para com os filhos, sempre por decisão judicial, mas não poderá subsistir quando cessa a causa que determinou esta separação. Será forçoso concluir-se que, como está, a inibição das responsabilidades parentais enquanto pena acessória nos exatos termos propostos pelo Código Penal não salvaguarda inteiramente o superior interesse da criança.

Propomos por isso, *de lege ferenda*, uma solução que, deixando intocada a questão dogmática da qualificação da inibição das responsabilidades parentais como pena acessória ou medida de segurança, permita, pelo menos, salvaguardar a tutela do superior interesse da criança. O Código Penal não prevê para os condenados pela prática do crime de violência doméstica, a quem seja aplicada a inibição das responsabilidades parentais, uma solução idêntica à prevista para as medidas de segurança não privativas da liberdade. Referimo-nos aqui à possibilidade que o artigo 103.º do Código Penal concede aos interditos para, cumpridos determinados prazos mínimos, solicitarem a remoção da medida de segurança pelo desaparecimento dos pressupostos que ditaram a sua aplicação. Defendemos, por isso, que o artigo 152.º, n.º 6, passe a adotar a seguinte redação: «É correspondentemente aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 103.º.»

Os pressupostos para que se possa aplicar a suspensão da execução da pena de prisão são os seguintes: que a pena concreta de prisão imposta não exceda cinco anos e se entenda, no caso concreto, que as finalidades da punição serão cumpridas com a mera condenação do facto e a ameaça de prisão efetiva. Os fatores que são relevantes para a decisão sobre a suspensão da execução da pena de prisão incluem a personalidade dos infratores, as suas condições de vida, o seu comportamento antes e depois do crime e as circunstâncias do próprio crime.

Dado que o crime de violência doméstica, mesmo nas suas formas mais graves, é punível com penas de prisão que, no mínimo, são inferiores a cinco anos – importa referir que a pena mais grave prescrita para a violência doméstica varia entre três e dez anos –, é teoricamente sempre possível que o infrator não seja condenado a prisão efetiva. Basta que o juiz imponha uma pena de prisão igual ou inferior a cinco anos e, ao mesmo tempo, acredite que os objetivos punitivos não serão comprometidos com a suspensão da execução da pena de prisão.

No caso de violência doméstica, a suspensão da pena de prisão está também condicionada ao cumprimento de deveres, ao cumprimento de regras de conduta ou à imposição de regime probatório.

Segundo dados fornecidos pela APAV, cerca de 90% das condenações por violência doméstica resultam em pena suspensa.

Em Portugal temos uma lei específica sobre o tema da violência doméstica, que prescreve um certo número de medidas de proteção durante a pendência de um processo penal. Por exemplo, se olharmos para o artigo 31.º da Lei n.º 112/2009, verificaremos que «após a constituição de arguido pelo crime de violência doméstica, o juiz considera, no prazo máximo de 48 horas, a aplicação de uma ou mais medidas de coação previstas no Código de Processo Penal, nomeadamente: *a*) proibição de adquirir ou utilizar, ou obrigação de entregar imediatamente armas ou outros objetos e utensílios capazes de facilitar a continuação da atividade criminosa; *b*) sujeição, com consentimento prévio, à frequência de programas para arguidos em crimes em contexto de violência doméstica; *c*) proibição de permanecer ou de se aproximar

da residência onde o crime foi cometido, onde reside a vítima ou onde reside a família, impondo ao arguido a obrigação de a abandonar; *d*) proibição de contactar com a vítima, com determinadas pessoas ou de frequentar determinados locais ou determinados meios, bem como de contactar, aproximar-se ou visitar animais de estimação da vítima ou de familiares; *e*) inibição do exercício das responsabilidades parentais, da tutela, do exercício de medidas relativas a maior acompanhado, da administração de bens ou da emissão de títulos de crédito. Estas medidas de coação são cumulativas com quaisquer outras medidas de coação previstas no Código de Processo Penal.

Além disso, de acordo com esta lei, quando existe uma ameaça grave de retaliação, situações de revitimização ou fortes indícios de que a privacidade da vítima, da sua família ou de outros indivíduos em situação semelhante possa estar comprometida, são implementadas medidas de proteção específicas para vítimas de violência doméstica, que incluem: impedir o contacto entre a vítima e o arguido, quando a sua presença conjunta é necessária, por exemplo, em processos judiciais; permitir que o depoimento seja prestado de forma mais confidencial; prestação de apoio psicossocial e proteção através de teleassistência; ocultação do endereço da vítima em notificações das autoridades competentes dirigidas ao suspeito ou arguido.

Além destas medidas de proteção específicas, a ordem jurídica portuguesa dispõe de uma lei de proteção de testemunhas em processo penal que também pode ser aplicada em casos de violência doméstica. Ver Lei n.º 93/99, de 14 de julho. Esta lei prevê a possibilidade de: ocultação da imagem e/ou distorção da voz durante o depoimento; ocultação da identidade da testemunha, quando a pena de prisão aplicável for de oito anos ou mais; testemunho por teleconferência; fornecimento de endereço alternativo nos autos diferente da residência habitual; mudança para uma nova residência; transporte em veículo designado; áreas designadas e possivelmente monitorizadas em tribunais ou instalações policiais; proteção policial; se o indivíduo protegido for recluso, pode ser colocado em área separada do estabelecimento prisional; emissão

de documentos de identificação diferentes dos originais; alteração das características faciais ou aparência do beneficiário; criação de condições para garantir meios de subsistência; concessão de um subsídio de subsistência por um período limitado.

A lei portuguesa prevê programas tanto para indivíduos condenados por crimes no contexto de violência doméstica, como para arguidos acusados de crimes no contexto de violência doméstica. Em média, verifica-se uma diminuição de 7% na taxa de reincidência depois de estes infratores frequentarem um programa para condenados por crimes relacionados com violência doméstica. Após dois anos, 91% dos condenados não reincidem, mas após cinco anos esse percentual cai para 78%.

3. Questões processuais e preventivas

A violência doméstica, à luz da lei portuguesa, é um crime público.

Como tal, o «Ministério Público tem legitimidade para promover o processo penal», uma vez que o crime público não exige a apresentação de queixa por parte do ofendido. E, tendo essa legitimidade, o Ministério Público está também vinculado a abrir inquérito e investigar a notícia do crime, sempre que a receba.

Por conseguinte, qualquer indivíduo pode denunciar o crime, dando assim início a um processo penal. No entanto, não está obrigado a fazê-lo. Já as entidades policiais são obrigadas a denunciar todos os crimes de que tenham conhecimento. Os demais funcionários (o que, para efeitos de direito penal, corresponde a uma noção muito ampla) estão obrigados a denunciar todos os crimes de que tenham conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.

Por outras palavras, existe uma obrigação geral de denúncia dos crimes de violência doméstica por parte das entidades públicas, mas não por parte dos particulares, embora estes o possam fazer. E esta denúncia é suficiente para dar início ao procedimento penal com vista à concretização da perseguição penal.

Todas estas denúncias são, por natureza, posteriores ao facto (à ocorrência do crime), não tendo qualquer efeito preventivo face ao mesmo. Isto sem prejuízo dos efeitos preventivos reconhecidos à aplicação das sanções penais, as quais carecem, necessariamente, da realização e finalização do respetivo processo penal.

Em suma, cada denúncia em si só serve os objetivos da perseguição penal do crime já praticado, embora numa visão mais sistémica possa ter um efeito real na prevenção da prática futura de crimes de violência doméstica, por via dos efeitos preventivos da punição.

Quanto à vítima do crime, esta pode, de facto, apresentar queixa relativamente ao crime por si sofrido, mas, sendo a violência doméstica um crime público, não é necessário que o faça: qualquer notícia do crime é igualmente viável para efeitos de se dar início a um procedimento penal. Em Portugal, até a denúncia anónima é admissível (embora com algumas precauções legais).

Deste modo, a intervenção proativa da vítima não é necessária para dar início ao processo penal.

Como em qualquer outro crime, o arguido em processo penal por violência doméstica pode ser sujeito à(s) medida(s) de coação adequada(s) ao caso. No crime de violência doméstica pode ser inclusivamente aplicada a medida de coação mais grave, a prisão preventiva. Isto porque o crime de violência doméstica é qualificado como «criminalidade violenta», que corresponde a «condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, [...] e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos».

Acresce que, em Portugal, há um regime jurídico específico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas, a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, com aplicação (também) em sede do procedimento penal.

Assim, no processo penal por violência doméstica, e como mecanismo específico de proteção da vítima, é ordenada a produção urgente de prova, permitindo ao Ministério Público decidir sobre a promoção

da(s) medida(s) de coação adequada(s) no prazo de 72 horas a contar do conhecimento da prática do crime.

Acresce que, no caso de detenção em flagrante delito, o arguido fica detido, em regra, até ser presente a um juiz. São também alargadas as possibilidades de detenção fora de flagrante delito, relativamente a outros crimes (por exemplo, por «se mostrar imprescindível à proteção da vítima»), e em sede de entidades legitimadas para ordenarem tal detenção (detenções ordenadas pela autoridade policial, caso não seja «possível, dada a situação de urgência e de perigo de demora, aguardar pela intervenção da autoridade judiciária»).

Estão também previstas medidas de coação urgentes específicas para o crime de violência doméstica, cuja aplicação será ponderada pelo juiz no prazo máximo de 48 horas após a constituição de arguido, entre as quais se contam, a título de exemplo, a entrega de armas, o abandono da casa de família ou a restrição do exercício de responsabilidades parentais.

Refere o artigo 134.º do CPP que:

«1 – Podem recusar-se a depor como testemunhas:

a) Os descendentes, os ascendentes, os irmãos, os afins até ao 2.º grau, os adotantes, os adotados e o cônjuge do arguido;

b) Quem tiver sido cônjuge do arguido ou quem, sendo de outro ou do mesmo sexo, com ele conviver ou tiver convivido em condições análogas às dos cônjuges, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação;c) [...]

2 – A entidade competente para receber o depoimento adverte, sob pena de nulidade, as pessoas referidas no número anterior da faculdade que lhes assiste de recusarem o depoimento.»

Assim, como em procedimentos penais pela prática de outros crimes, no caso de violência doméstica a vítima e outros familiares próximos do arguido podem recusar-se a depor como testemunhas, quer sejam ou não vítimas do crime. Podem, naturalmente, ser arrolados como

testemunhas e podem prestar declarações como tal, sujeitas ao dever de verdade que vincula todas as testemunhas. Mas têm o direito de se recusarem a prestar depoimento sem terem de justificar a sua recusa. Além disso, devem ser informadas do seu direito de recusa, caso contrário, o que declararem como testemunhas não será válido como prova.

Em Portugal existe a figura da suspensão provisória do processo como alternativa à submissão do processo a julgamento, aplicável em crimes puníveis com pena de prisão não superior a cinco anos, patamar onde se insere a violência doméstica prevista no artigo 152.º, n.º 1, do CP. No entanto, em processos por crime de violência doméstica, este processo é especialmente referido na lei, que estatui, no artigo 281.º, n.º 8, do CPP:

«Em processos por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas *b*) e *c*) do n.º 1.» Ou seja, não só há uma adequação do regime no caso de processo por crime de violência doméstica, como se verifica ainda uma suavização formal na aplicação no instituto, ao ser exigida a verificação de menos pressupostos do que os habituais para a aplicação do mesmo [apenas as alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 281.º do CPP, e já não as alíneas *a*), *d*), *e*) ou *f*), como resulta da mera leitura da lei].

A aplicação desta suspensão depende, nomeadamente, de pedido livre e informado da vítima, da inexistência de condenação anterior do arguido pela prática de crime da mesma natureza e da inexistência de aplicação anterior ao arguido desta suspensão provisória por crime da mesma natureza. Mas, ao contrário de outros crimes, não se exige aqui, por exemplo, que o grau de culpa não seja elevado.

Durante a suspensão, o arguido deve cumprir determinadas injunções e regras de conduta adequadas à situação para ver o processo penal arquivado no final da suspensão. Em caso de incumprimento, o processo penal segue para julgamento. Em caso de cumprimento, o ato criminoso

fica por averiguar judicialmente e, assim, por punir. Para todos os efeitos, o arguido não cometeu um crime.

O já indicado regime jurídico específico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e à assistência das suas vítimas, constante da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, prevê uma série de apoios em benefício das vítimas, designadamente de caráter legal, psicossocial, psicológico ou psiquiátrico, financeiro, social e residencial. No entanto, não é certo que a vítima tenha um acesso efetivo a muitos destes apoios. Exemplos de apoios efetivamente implementados são a isenção de taxas moderadoras no acesso ao serviço nacional de saúde e de taxas de justiça no sistema judicial (quando a vítima pretende ter uma intervenção ativa no processo penal em curso). Além disso, o Ministério Público informa a vítima sobre o seu direito de pedir uma indemnização e como a fazer valer e sobre a existência de instituições públicas, associativas ou privadas que desenvolvem atividades de apoio às vítimas.

Na pendência de um processo criminal por violência doméstica não é obrigatório que a vítima seja representada por um advogado. A vítima não tem acesso a advogado pelo simples facto de ser vítima. Embora lhe seja garantido o acesso ao direito, a vítima só terá acesso a um advogado se pretender uma consulta jurídica ou uma intervenção efetiva no processo. Para o efeito, deve constituir um advogado ou requerer a sua nomeação oficiosa.

As atividades de formação específica sobre violência doméstica têm merecido recentemente um interesse especial por parte das polícias e das profissões forenses, não só no que se refere às atualizações legislativas, mas também às melhores práticas para lidar com uma vítima. Por exemplo, a forma de se dirigir a uma vítima, a necessidade de espaços reservados para que ela possa falar confortavelmente, como detetar sinais de medo, etc., tudo isto exige uma atenção e, portanto, um esforço formativo específico.

Os juízes e os magistrados do Ministério Público recebem formação contínua ao longo das suas carreiras, também em questões de violência doméstica. Nas polícias portuguesas tem havido um forte investimento

na formação nesta área . Também a Ordem dos Advogados tem ministrado formação neste tema aos seus membros.

Há a perfeita noção de que este é um crime específico que obriga a arregimentar uma série de áreas transversais de competências de atuação/intervenção, o que torna patente a necessidade de formação contínua dos diferentes profissionais ligados à perseguição penal pela prática deste crime.